

Acórdão: 24.912/25/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.003741013-01  
Impugnação: 40.010158087-85  
Impugnante: Tratho Metal Química Ltda  
IE: 003260881.00-55  
Proc. S. Passivo: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA  
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

**EMENTA**

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESTINATÁRIO DIVERSO - INEXISTÊNCIA DO DESTINATÁRIO.** Constatou-se a utilização indevida do diferimento do imposto, visto que as operações autuadas foram acobertadas por documentos fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram. Constatado pelo Fisco a inexistência do estabelecimento do suposto destinatário indicado nos documentos fiscais. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, adequada nos termos do § 2º, inciso I, do art. 55 da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias, no período de 01/08/19 a 29/02/20, acobertadas por documentos fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram, descaracterizando, assim, o instituto do diferimento do imposto que amparava a operação.

As notas fiscais autuadas teriam sido emitidas consignando como destinatária a Empresa P.A.S. Santos Ferragens Eirelli, IE nº 003461367.00-20.

Contudo constatou-se, por meio de diligência fiscal, a inexistência do estabelecimento. Referida diligência teria resultado na emissão do Auto de Constatação nº 2023051711550034613670020, que deu origem ao Ato Declaratório nº 13.062.310.351645, mediante o qual foram declarados ideologicamente falsos os documentos fiscais emitidos em nome de tal empresa a partir de 23/08/19 e, ainda, a suspensão de sua inscrição estadual.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, adequada nos termos do § 2º, inciso I, do art. 55 da citada lei.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

#### **Do Parecer da Assessoria do CCMG**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 215/227, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas, e no mérito, pela procedência do lançamento.

---

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Da Preliminar**

##### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, alegando, em apertada síntese, que *“o vendedor de boa-fé, ou seja, aquele que não tinha conhecimento e não participou da suposta fraude da empresa destinatária, não pode ser responsabilizado. No caso em tela, a real infratora é a pessoa jurídica destinatária e sobre esta deve recair a exigência do tributo em testilha”*.

Contudo, as razões apresentadas confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Registra-se, por oportuno, que todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

#### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias, no período de 01/08/19 a 29/02/20, acobertadas por documentos fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram, descaracterizando, assim, o instituto do diferimento do imposto que amparava a operação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, adequada nos termos do § 2º, inciso I, do art. 55 da citada lei.

Instruem os autos, dentre outros, Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, Auto de Infração - AI, Relatório Fiscal Complementar e os seguintes anexos:

- Anexo 1 - Auto de Constatação - ACAD-e nº 2023051711550034613670020;

- Anexo 2 - Ato Declaratório nº 13.062.310.351645;

- Anexo 3 - Planilha com a relação das notas fiscais objeto da autuação fiscal;

- Anexo 4 - Cópias dos DANFE(s) objeto da autuação;

- Anexo 5 - Demonstrativo do Crédito Tributário.

As notas fiscais autuadas foram emitidas constando como destinatária a Empresa P.A.S. Santos Ferragens Eirelli, IE nº 003461367.00-20.

Contudo constatou-se, por meio de diligência fiscal, a inexistência do estabelecimento no endereço declarado no documento fiscal, caracterizando a emissão de documento fiscal que consta, como destinatário, estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente teria sido destinada.

Consta do Relatório Fiscal Complementar que a referida diligência resultou na emissão do Auto de Constatação nº 2023051711550034613670020 (Anexo 1 do Auto de Infração), que deu origem ao Ato Declaratório nº 13.062.310.351645 (Anexo 2), no qual foram declarados ideologicamente falsos, nos termos do art. 7.º da Resolução nº 4.182/10, todos os documentos fiscais emitidos em nome de tal empresa a partir de 23/08/19 e, ainda, a suspensão de sua inscrição estadual.

As notas fiscais objeto da presente autuação estão relacionadas no Anexo 3 do Auto de Infração e constam do Anexo 4 cópias dos respectivos Danfes.

Informa a Fiscalização que as mercadorias acobertadas por tais notas fiscais são a sucata de estanho mista, sucata de estanho limpa, sucata de níquel, sucata de cobre e escória.

A apuração de crédito tributário está demonstrada no Anexo 5.

Explica a Fiscalização que “o sujeito passivo promoveu saídas de mercadorias acobertadas por documentos fiscais consignando destinatário diverso do real destinatário, considerando-se que o estabelecimento indicado como destinatário de tais operações não possuía estabelecimento inscrito regularmente junto à SEF/MG, cujo endereço era de uma sala em um edifício, determinando a descaracterização das operações, tornando indevido o uso do diferimento do ICMS em que se baseou para o não recolhimento do tributo”.

A base da argumentação da Defesa gira em torno da alegação de que a inidoneidade/irregularidades da empresa destinatária não poderia ser imputada à Autuada, “terceira de boa-fé”, em razão da impossibilidade da retroação dos efeitos da

declaração de inidoneidade de todos os documentos fiscais emitidos em nome da empresa destinatária a partir de 23/08/19.

Argumenta que a publicidade da declaração de inidoneidade é o que confere validade ao ato administrativo, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, e que a inidoneidade da destinatária somente teria sido declarada anos após a realização das operações objeto da presente autuação, de modo que não obstante o caráter declaratório do ato, este não pode prejudicar terceiros que agiram de boa-fé.

Cita a Súmula 509 do STJ para defender que *“apesar da jurisprudência mencionada falar especificamente do “adquirente”, a inteligência do entendimento se aplica também aos vendedores”*.

Menciona o Código Civil, a Súmula 473 do STF e o Tema 272 do STJ, argumentando que, se de um lado a Administração pode anular o ato de concessão da Inscrição Cadastral de empresa inidônea, por outro, deve respeitar os direitos adquiridos de terceiros que agiram de boa-fé, em homenagem à proteção da confiança do cidadão nos atos administrativos.

Afirma que as operações sempre foram efetivas e reais, conforme documentação que acosta aos autos, de modo que não há como prevalecer a tese de que as operações não teriam ocorrido, reiterando que a Autuada não tem a obrigação de fiscalizar seus fornecedores.

Aduz que *“os agentes fiscais feriram a razoabilidade ao se prenderem a minúcias inúteis e exigir da contribuinte uma infinidade de documentos para demonstrar a efetividade das operações, sendo que os contratos e tratativas no âmbito comercial e empresarial podem, inclusive, ter sido realizados informalmente, bastando, tão-somente, a comprovação da efetividade das operações”*.

Defende que *“a prova bancária dos pagamentos dos valores relativos às operações torna insofismável que a Autuada recebeu pelas mercadorias vendidas, motivo pelo qual resta mais do que provado que não pode ser penalizada por irregularidade da fornecedora (apurada unilateralmente pelo Fisco). A alegação de que a destinatária inexistiria no local designado não socorre a manutenção do Auto, pois o Fisco não imputou nenhuma irregularidade ou conluio por parte da Impugnante”*.

Conclui que o vendedor de boa-fé, observada a circunstância de que não tinha conhecimento e não teria participado da suposta fraude da empresa destinatária, não pode ser responsabilizado por ato de terceiros e que, no caso em tela, a real infratora seria a pessoa jurídica destinatária, devendo sobre esta recair a exigência do tributo em testilha.

Nesse sentido, ressalta que não pode a Autuada ser responsabilizada por ato de terceiro, sem a caracterização de dolo específico, conforme previsto no art. 137 do CTN.

Cita legislações e jurisprudências que entende corroborarem o seu entendimento.

Todavia, razão não lhe assiste em suas alegações.

De plano, a acusação fiscal não tem como fundamento a publicação do Ato administrativo que declarou ideologicamente falsos todos os documentos fiscais emitidos em nome da destinatária a partir de 23/08/19.

Com efeito, a motivação do lançamento tributário tem como escopo a constatação da inexistência do estabelecimento declarado nos documentos fiscais como destinatário das mercadorias, caracterizando a emissão de documento fiscal, pela Autuada, consignando, como destinatário, estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente teria se destinado.

A declaração de inidoneidade e a suspensão da inscrição estadual da empresa destinatária decorreram da constatação, por parte do Fisco, da inexistência do estabelecimento, como demonstrado, constituindo essa circunstância apenas mais um elemento relevante do conjunto probatório do Auto de Infração.

Como destaca a Fiscalização, *“o sujeito passivo promoveu saídas de mercadorias acobertadas por documentos fiscais consignando destinatário diverso do real destinatário, considerando-se que o estabelecimento indicado como destinatário de tais operações não possuía estabelecimento inscrito regularmente junto à SEF/MG, cujo endereço era de uma sala em um edifício, conforme acima abordado, determinando a descaracterização das operações, tornando indevido o uso do diferimento do ICMS em que se baseou para o não recolhimento do tributo”*. (Grifou-se)

Ressalta-se que consta do Ato declaratório nº 13.062.310.351645 a seguinte informação:

Motivo: Documento fiscal autorizado, emitido por contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses admitidas no RICMS/2002.

(Grifou-se)

Portanto, a acusação fiscal baseou-se nos fatos incontroversos narrados pela Fiscalização em decorrência de diligências promovidas no suposto endereço do estabelecimento destinatário, os quais se encontram demonstrados pela documentação acostada aos autos.

A presente exigência fiscal tem fundamento na constatação de de saídas de mercadorias promovidas pela empresa Autuada a destinatário diverso daquele consignado em documentos fiscais por ela emitidos, uma vez constatada a inexistência do suposto estabelecimento do destinatário, fato não contestado pela Defesa, utilizando-se indevidamente do instituto do diferimento do imposto.

Cumprе esclarecer, em atenção aos argumentos apresentados pela Defesa, que o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não tendo aptidão para criar ou estabelecer um novo fato.

A expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas na legislação tributária, exatamente como ocorreu no presente caso.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que os atos expedidos pela Autoridade Fazendária são amplamente divulgados, mediante a sua publicação no Diário Oficial, explicitando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade/inidoneidade dos respectivos documentos.

Como já mencionado, consta do Ato declaratório nº 13.062.310.351645 tal motivo, qual seja, “documento fiscal autorizado, emitido por contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento”.

É pacífico na doutrina o efeito “*ex tunc*” dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade/inidoneidade, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões. Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*)”.

Conforme mencionado, o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, portanto, é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Ademais, conforme informa a Fiscalização, os atos declaratórios foram publicados em datas anteriores ao início da ação fiscal e não houve qualquer manifestação de parte interessada, visando à contestação do ato declaratório, em consonância com o art. 134-A do RICMS/02.

Art. 134-A - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

- I - petição dirigida à autoridade que o expediu;
- II - prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação.

Parágrafo único - Reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente retificará ou cancelará o ato, nos termos de resolução que disciplina a matéria.

Ou seja, em momento algum foi contestada a constatação de inexistência do estabelecimento do suposto destinatário.

Assim, uma vez inexistente o estabelecimento registrado nos documentos fiscais, conclui-se que as mercadorias foram entregues em estabelecimento diverso.

Ressalta-se que as notas fiscais autuadas foram emitidas ao abrigo do diferimento do ICMS, não havendo na legislação vigente, a dispensa do pagamento do imposto.

Assim dispõe o RICMS/02:

Art. 7º Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

(...)

Art. 8º O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, nas hipóteses específicas de diferimento previstas no Anexo IX e, ainda, naquelas não previstas nos supracitados anexos, desde que autorizadas mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.

Quanto à alegada boa-fé, a Fiscalização deixou registradas as seguintes informações relativas à apuração das irregularidades, que originou-se das investigações resultantes da Operação Sinergia:

No caso em comento, observa-se que restou comprovado que a Impugnante emitiu, reiteradamente, notas fiscais de venda de produtos, no período de 27/08/2019 a 04/02/2020, referentes a toneladas e toneladas de sucata de estanho mista, sucata de estanho limpa, sucata de níquel, sucata de cobre e escória, nas quais o destinatário das operações era a Empresa P.A.S. Santos Ferragens Eirelli, IE nº 003461367.00-20, cujo estabelecimento inexistia no endereço cadastrado para o contribuinte.

Ressalta-se aos ilustres julgadores que o endereço constante nas NF-e emitidas pela Impugnante e objeto do presente Auto de Infração, indicava uma sala localizada na Av. Afonso Pena, 262 – sala 1817 – Centro, localizada no 18º andar do Edifício Mesbla, em pleno coração da capital mineira, conforme fotografia do local abaixo reproduzida.

(...)

Relevante citar, ainda, que a CNAE – Classificação Nacional das Atividades Econômicas - em que a Empresa em questão se encontrava cadastrada era o 4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas, o que deveria ser de pleno conhecimento da Impugnante, já que bastaria uma simples consulta pública ao cadastro do contribuinte para que se obtivesse esta informação.

Adicionalmente, relevante é destacar que esta mesma empresa destinatária possuía mais 2 estabelecimentos, quais sejam, a matriz em Duque de Caxias (RJ), inscrita sob o CNPJ nº 32.698845/0001-99 e outra filial, localizada em Bom Jesus dos Perdões (SP), CNPJ

nº 32.698.845/0002-70, sendo que todas tiveram suas inscrições canceladas pelos Fiscos de sua localização, já que os estabelecimentos também não tinham existência nestes endereços.

Patente está, por dedução óbvia, que a Empresa P.A.S. Santos Ferragens Eirelli e seus três estabelecimentos foram criados exclusivamente para se tornarem destinatários fictos de outros contribuintes, a exemplo da Autuada, com o objetivo exclusivo de lesar o Fisco dos Estados envolvidos, já que essas operações de saídas de mercadorias a ela destinadas, objeto da presente Autuação, simulavam operações para dentro do Estado de Minas Gerais, ao abrigo do diferimento do ICMS. Muito provavelmente, o destino destas mercadorias foram terceiros estabelecidos em outras unidades da Federação, em um esquema de sonegação que foi, de forma notória, desvendado pela Operação Sinergia.

Por oportuno, é importante ressaltar que a atividade fiscalizatória empreendida junto ao contribuinte Tratho Metal Química Ltda., que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração, surgiu no escopo da Operação Sinergia, conduzida pelo Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA), do qual faz parte o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG). A Operação Sinergia apurou a existência de fraudes tributárias estruturadas e disseminadas em diversos atores do mercado de metais no Estado de Minas Gerais, causando distorção no setor, com afetação da concorrência leal entre as empresas e, por meio dela, foi possível recuperar milhões de reais sonegados por meio do conluio de várias empresas participantes.

As diversas investigações foram conduzidas pelo Grupo Atuação especial de Combate ao Crime organizado (Gaeco) de Pouso Alegre e pelo CIRA, força-tarefa constituída pelo Ministério Público, através do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Ordem Econômica e Tributária (Caoet), Receita Estadual de Minas Gerais, Polícias Civil e Militar.

Poderia, portanto, ter um mínimo de verossimilhança a alegação da Impugnante de que agia acobertada pela boa-fé, quando efetuou operações relativas a mais de 725 toneladas de produtos minerais em que nas próprias NF-e emitidas o endereço para a entrega era uma sala comercial localizada no 18º andar de um edifício no Centro de Belo Horizonte e cuja entrega era para um comerciante varejista de ferragens e ferramentas?

(...)

Por outro lado, a Jurisprudência trazida aos autos pela Impugnante não tem o condão de legitimar, como pretende a Impugnante, as operações objeto de sua defesa. Ao contrário, os julgados, relativos a creditamento, apenas confirmam que a jurisprudência dos tribunais vincula a existência de boa-fé à comprovação de que as operações ocorreram de fato conforme descrito nos documentos fiscais, o que, de forma peremptória, não aconteceu nas operações objeto do presente lançamento.

(...)

À luz dos excetos em destaque, é possível deduzir que não restou demonstrada a boa-fé alegada, o que reforça a legitimidade das exigências levadas a efeito pelo Fisco.

Ademais, vale acrescentar que nos termos do art. 136 do CTN a alegada boa-fé da Impugnante não lhe socorre.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto à documentação anexada aos autos na tentativa de demonstrar que as operações “*foram efetivas e reais*”, a Fiscalização explica que, em busca da verdade material, debruçou-se sobre tal documentação, concluindo que ela não tem o condão de legitimar as operações autuadas, como pretende a Defesa.

De fato, a documentação anexada à Impugnação (**reprodução de planilha com controles internos de recebimentos e de planilha que afirma ser seu extrato bancário**) **não permite chegar à conclusão de que o diferimento deveria ser mantido. Não há que se falar em diferimento quando não se sabe a quem foram efetivamente destinadas as mercadorias.**

**Como afirma a Fiscalização**, as mercadorias podem inclusive ter sido remetidas a outras unidades da Federação, posto que restou comprovado que o contribuinte P.A.S. Santos Ferragens Eirelli, IE nº 003461367.00- 20, não tinha estabelecimento em funcionamento no endereço cadastrado para o mesmo, bem como em razão da constatação de que as mercadorias objeto da operação não poderiam ter sido descarregadas em local incompatível com a natureza dos produtos teoricamente negociados.

Quanto aos documentos que procuram demonstrar vencimentos e recebimentos relativos às operações, o Fisco **observou expressiva dissonância entre os vencimentos indicados para as obrigações e seu efetivo recebimento.** Ao contrário do alegado, há obrigações que foram “quitadas” até seis meses antes de seu vencimento, sendo que todos os recebimentos teriam sido feitos antes do “prazo acordado” com seu cliente, sem identificar o cliente.

Em relação aos extratos bancários e a correlação dos lançamentos nele indicados com as notas fiscais objeto das operações em discussão, não foi possível apurar **nenhuma vinculação com o seu “misterioso” cliente, já que todos os lançamentos apresentam como histórico “depósito entre agências - dinheiro - o próprio favorecido”**. Relevante, ainda, é observar que esses valores diários depositados na conta corrente **pelo próprio favorecido ultrapassam, na maior parte dos dias, o valor de R\$1 milhão**, algo absolutamente não usual considerado que todos os recebimentos teriam sido feitos em espécie.

Ressalte-se que as planilhas apresentadas pela Defesa não possuem valor fiscal/legal, por tratar de controles internos da Autuada.

Assim, diante das informações carreadas aos autos pela Fiscalização e pela própria Autuada, verifica-se que os argumentos da Defesa não têm o condão de afastar as exigências fiscais.

Destaca-se que a constituição do crédito tributário encontra-se disciplinada em sede de normas gerais no Código Tributário Nacional – CTN, tendo sua formalização regulada, no âmbito do estado de Minas Gerais, pela Lei nº 6.763/75 e pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Veja-se o que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

No caso dos autos, a exigência fiscal se deu pela entrega de mercadorias, pela empresa Autuada, a destinatário diverso daquele mencionado no documento fiscal por ela emitido, uma vez constatada a inexistência do estabelecimento do suposto destinatário, utilizando-se indevidamente do instituto do diferimento do imposto.

Assim, corretas as exigências do ICMS relativo ao encerramento do diferimento, bem como das respectivas Multas, de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, pela falta de recolhimento do imposto, e Isolada, capitulada no art. 55, inciso V, c/c § 2º, inciso I, pelo descumprimento de obrigação acessória, na forma da Lei nº 6.763/75, como segue:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

-----  
Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa, o que configura, no seu entendimento, *bis in idem*, devendo ser aplicado o princípio da absorção ou da consunção.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. art. 55, inciso V, c/c § 2º, inciso I, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS -

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE.

(...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. (...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante de todo o exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. André Sales Moreira. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Leonardo Augusto Rodrigues Borges e Shirley Alexandra Ferreira.

**Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2025.**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente / Relator**

P